Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB AUD CONS SUB CELIO LIMA DE OLIVEIRA

PARECER PAR - GACS CLO - 22502/2016

PROCESSO TC/MS	:	TC/7042/2014
PROTOCOLO	:	1517703
ÓRGÃO	:	FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MS
RESPONSÁVEL	:	FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	DIRETOR PRESIDENTE
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DE 2013
RELATOR	:	CONSELHEIRO JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. NÃO ATENDIMENTO DOS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. CUMPRIMENTO DOS ARTIGOS 14, I, 37, 42, II E ART. 59, III DA LO-TCE/MS.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul, relativa ao exercício financeiro de 2013. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS.

Na análise preliminar, a 3ª Inspetoria de Controle Externo (ICE) manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão nos seguintes termos: *(ANA – 3ICE-18361/2014 – peça nº 18)*

> Examinada a presente prestação de contas, constatamos que a mesma, na forma em que se apresenta, oferece condições favoráveis à aprovação, no entanto a presente análise não resguarda a ocorrência de quaisquer outros processos pendentes de julgamentos nesta Corte de Contas.

Na forma regimental, esta Auditoria se manifestou sobre estas Contas com o parecer PAR-AUDITORIA – 5945/2015 (peça nº 20), o qual opinou para que a presente Prestação de Contas Anuais fosse julgada irregular.

Na sequência, o Ministério Público de Contas emitiu o PAR-MPC – 15398/2015 (peça nº 22), o qual requereu ao Conselheiro Relator a notificação do jurisdicionado, com o intuito de garantir o contraditório e a ampla defesa.

Diante do exposto, o Conselheiro Relator determinou (DSP – G.JD-32708/2015 e DSP – G.JD-35272/2016 – peça nº 23 e nº 36) a intimação dos ordenadores de despesas (INT – 19185/2015, INT – 19186/2015 e INT – 19947/2016 – peças nº 24, nº 25 e nº 37).

Atendendo a determinação, os gestores apresentaram defesa escrita, devidamente instruída com documentos (peças nº 27, nº 34 e nº 39).

Em seguida, conforme Despacho (DSP – 44189/2016, peça nº 42), voltam os autos à esta Auditoria para reanálise.

É o relatório. Passo a opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

De acordo com o parecer PAR-AUDITORIA - 5945/2015 (peça nº 20), as irregularidades apontadas foram as seguintes:

> **2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**
>
> No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão **não** estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.
>
> Na espécie, o Gestor deixou de apresentar o documento do item listado, a seguir:

> ➢ Item 5. Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual;
>
> **2.2.7) Das irregularidades**
>
> Após averiguar os autos, restou perdurado no âmbito das conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, a irregularidade transcrita, a seguir:
>
> ➢ Não cumprimento do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, por apresentar estas contas anuais de gestão **não** instruídas com os documentos regulares exigidos, pelos motivos expostos no item **2.2.2) Da remessa obrigatória de dados e documentos**, por esse motivo o Gestor incorreu na infração prevista no art. 42, II, da LCE nº 160/2012 (LOTCE).

Nesses termos, após as intimações, o gestor **não** sanou a irregularidade apontada acima, pois apenas encaminhou documentos que já estavam juntados aos autos, sendo eles:

a) Anexo 10 (Comparativo da despesa autorizada com a realizada), referente ao item 11 do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da IN/TCE/MS nº 35/2011, constante à peça nº 27;

b) Anexos 2, 6 e 11, referente ao item 11 do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da IN/TCE/MS nº 35/2011, constante à peça nº 39.

Dessa forma, após as diligências realizadas, esta Auditoria **ratifica** o parecer já exarado nos autos, no sentido de que a presente Prestação de Contas seja julgada **irregular**, uma vez que o gestor **não encaminhou o item 5** do Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B da IN/TCE/MS nº 35/2011, qual seja, *Relatório com informações acerca do montante dos recursos aplicados na execução de cada um dos programas incluídos no orçamento anual*.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 – LO-TCE/MS, esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, combinado com o art. 59, III, da LO-TCE/MS;

3.2) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, devido à falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações previstos na Instrução Normativa nº 35/2011, nos termos do subitem 2.2.2 do PAR-AUDITORIA - 5945/2015 (peça nº 20) e do item 2 deste parecer;

3.3) Pela **aplicação da multa** prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional previsto art. 42, II, devido à omissão parcial no dever de prestar contas, uma vez que, de acordo com o art. 37 da LO-TCE/MS, as contas que não reúnam a documentação exigida são consideradas não prestadas, considerando o subitem 2.2.2 do PAR-AUDITORIA - 5945/2015 (peça nº 20) e o item 2 acima.

É o parecer.

Ao Ministério Público de Contas.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

CELIO LIMA DE OLIVEIRA
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ASC